

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.151/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000183740-91
Impugnação: 40.010133496-19
Impugnante: Lanchonete e Churrascaria TR Ltda - EPP
IE: 209394902.00-09
Proc. S. Passivo: Ricardo Cordeiro Pinheiro/Outro(s)
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO. Imputação fiscal de extravio de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIV da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o Autuado comprova a remessa e o retorno do equipamento para conserto antes da emissão do Auto de Infração, justificando, assim, o cancelamento da exigência. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o extravio de 01 (um) equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, Marca Daruma, nº DR0205BR000000069064 constatado em diligência no estabelecimento do Autuado em 24/10/12.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10/11 e juntada de documentos de fls. 12/17, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 21/24 e apresenta os documentos de fls. 25/53.

Intimado a ter vistas dos autos (fls. 54/55), o Impugnante não se manifesta.

A 3ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 15/05/13 (fl. 59), decide, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento da intimação, apresente cópia de duas notas fiscais com numeração imediatamente anterior e posterior a da Nota Fiscal nº 000362 de fl. 12 e, ainda, cópias das notas fiscais de retorno do equipamento do interventor e de prestação de serviço resultante de intervenção no equipamento.

Intimado, o Impugnante manifesta-se à fl. 63 e apresenta os documentos de fls. 64/68.

O Fisco manifesta-se às fls. 71/72, pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa o extravio de 01 (um) equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF.

O Fisco, em diligência no estabelecimento do Autuado para averiguar a regularidade da emissão de documentos fiscais em suas operações de saídas de mercadorias, constatou que o equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, marca DARUMA, nº de série DR0205BR000000069064, não se encontrava no estabelecimento, conforme Auto de Constatação (fls.02), lavrado em 31/10/12.

Cumpra esclarecer que é obrigatório o estabelecimento varejista possuir ECF para emissão de documento fiscal, nos termos do art. 4º, inciso I do Anexo VI do RICMS/02: “É obrigatória a emissão de documento fiscal por ECF na operação de venda, à vista ou a prazo, de mercadoria ou bem promovida por estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista, inclusive restaurante, bar e similares”. O Contribuinte é varejista (restaurante), e, em momento algum, questiona essa obrigatoriedade, uma vez que a sua receita bruta anual é superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O Autuado alega, em sua defesa, que o equipamento não estava no estabelecimento comercial porque tinha sido enviado para conserto. Para comprovar anexa a Nota Fiscal nº 000362 de 18/10/12 (fl. 12).

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes (fls. 59) exarou despacho interlocutório para que o Sujeito Passivo apresentasse as notas fiscais anteriores e posteriores à de nº 000362 e a nota fiscal de retorno do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

O Impugnante, às fls. 64/68, apresentou os documentos solicitados, ficando evidente que o equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF nº DR0205BR000000069064 – marca DARUMA, não fora extraviado e sim, que estava em reparo e retornou ao estabelecimento em 05/11/12, antes da lavratura do Auto de Infração recebido em 26/12/12.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013.

José Luiz Drumond
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

EJ/

21.151/13/3ª